



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192058 - DF (2025/0011964-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RUI TEIXEIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : JURANDYR FRANCA DA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : ZENEIDE ARAUJO DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : LINERIO GONCALVES DOS REIS
AGRAVANTE : JOAO BAPTISTA DE MORAES FILHO
AGRAVANTE : JORGE MACHADO DOS SANTOS
AGRAVANTE : OSCAR BOBSIN
AGRAVANTE : ANTONIO SOUZA DOS ANJOS
AGRAVANTE : JAIR SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA - DF002218
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE ATOS DE PROMOÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS TRANSCORRIDO TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS CONTADOS DO ATO QUE ORIGINOU O DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação e manifestou-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido e afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça é uníssono no sentido de que "cada ato promocional na carreira do policial militar é um ato único, de efeitos concretos e permanentes, e que estabelece, assim, o marco do prazo prescricional para o

questionamento do direito à promoção com base nos requisitos preenchidos no tempo alcançado por cada um deles" (AgInt no REsp n. 1.930.871/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/9/2021).

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial acerca direito dos Recorrentes às promoções até a patente de Suboficial por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192058 - DF (2025/0011964-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RUI TEIXEIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : JURANDYR FRANCA DA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : ZENEIDE ARAUJO DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : LINERIO GONCALVES DOS REIS
AGRAVANTE : JOAO BAPTISTA DE MORAES FILHO
AGRAVANTE : JORGE MACHADO DOS SANTOS
AGRAVANTE : OSCAR BOBSIN
AGRAVANTE : ANTONIO SOUZA DOS ANJOS
AGRAVANTE : JAIR SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA - DF002218
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE ATOS DE PROMOÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS TRANSCORRIDO TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS CONTADOS DO ATO QUE ORIGINOU O DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação e manifestou-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido e afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça é uníssono no sentido de que "cada ato promocional na carreira do policial militar é um ato único, de efeitos concretos e permanentes, e que estabelece, assim, o marco do prazo prescricional para o questionamento do direito à promoção com base nos requisitos preenchidos no tempo alcançado por cada um deles" (AgInt no REsp n. 1.930.871/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/9/2021).

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial acerca direito dos Recorrentes às promoções até a patente de Suboficial por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por RUI TEIXEIRA DA SILVA — ESPÓLIO contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; no acórdão recorrido e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante:

Registre-se, por oportuno, que os aclaratórios não buscaram o reexame da causa como asseverou o Eg. Tribunal Regional, mas, a declaração do Tribunal a respeito de omissão e contradição devidamente apontadas, já que esse Colendo Tribunal analisa apenas o direito invocado por óbice da Súmula 07/STJ.

Neste sentido, pretendeu-se a interpretação do Tribunal acerca do caso concreto, ou seja, que fosse analisado o pedido dos autores, que se refere à promoção do 3º Sargento do Quadro Complementar da Aeronáutica às graduações subsequentes. Essa Corte Superior de Justiça em caso análogo em que restou perpetrada a confusão dos quadros, ressaltou a importância em se aclarar o caso específico dos autos para afastar a prescrição.

[...]

Sendo assim, apoiada na jurisprudência do Colendo STF, do Eg. STJ conclui-se, por esse ângulo, que o direito de agir dos Recorridos encontra-se intacto, não alcançado pela PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, como pretende a Agravante. Sendo assim, pela farta jurisprudência acostada à presente, não há de prosperar a PREJUDICIAL arguida, sob o argumento de que os Recorridos ingressaram na atividade há mais de 05 (cinco) anos, pois, as decisões modernas deixam antever que o FUNDO DO DIREITO não se acha prescrito, mas, tão somente, o direito à percepção de parcelas vencidas, anteriores aos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da lide.

[...]

O mérito da demanda, encontra-se superados pela farta jurisprudência pacificada dessa Corte Superior de Justiça, a qual vem, reiteradamente, reconhecendo o direito adquirido dos Recorridos às promoções pleiteadas para o caso de 3º Sargentos oriundos do Quadro Complementar da Aeronáutica, haja vista que a Administração Pública Militar se omitiu na implantação do estágio de aperfeiçoamento, que a lei impunha ao Administrador.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Não apresentada impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Quanto à apontada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando (fls. 579-580):

Não considero deva ser provida a apelação.

O mérito da causa não deve ser examinado, eis que fulminada, pela prescrição quinquenal, a pretensão dos Autores.

Com efeito, a documentação trazida aos autos denota que, de fato, quando do aforamento da causa, os Requerentes já haviam passado à reserva remunerada da Aeronáutica, há mais de cinco anos.

Essa circunstância fulmina o próprio fundo do direito, nos termos do que dispõe o § 1º, do Decreto nº 20.910/32, que regula o instituto da art. 1ª prescrição, quanto às dívidas passivas da União, entre outros, nestes termos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso em tela, não se trata de prestações de trato sucessivo, hipótese em que prescreveriam tão só as parcelas vencidas no quinquênio

anterior ao ajuizamento da ação, consoante entendimento firmado no enunciado nº 85 da Súmula do eg. STJ, mas, sim, de ato isolado — promoção — que se consolida em momento determinado. Desse modo, o direito não se renova, como ocorre com as prestações de trato sucessivo, razão por que há de computar-se o prazo quinquenal a partir da data em que os Autores, em tese, deveriam ter sido promovidos.

A propósito, já decidiu esta Corte, com os seguintes fundamentos:

[...]

No caso dos autos é possível se verificar que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da sua passagem para a inatividade e o ajuizamento da ação, razão pela qual o lapso prescricional alcança as pretensões que incidam sobre promoções pretendidas, sendo imperioso reconhecer que a pretensão está consumida pela prescrição do próprio fundo do direito.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não foi configurada.

Assim, inexistente violação ao art. 1.022, I e II, do CPC.

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça é uníssono no sentido de que:

[...] cada ato promocional na carreira do policial militar é um ato único, de efeitos concretos e permanentes, e que estabelece, assim, o marco do prazo prescricional para o questionamento do direito à promoção com base nos requisitos preenchidos no tempo alcançado por cada um deles. (AgInt no REsp 1.930.871/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe de 2/9/2021).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Zurael Rodrigues de Melo (em 3.7.2014) contra a União, objetivando a retificação do ato administrativo que o declarou anistiado político, para que lhe sejam asseguradas as promoções à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente da Aeronáutica, acrescidos das vantagens legais

da categoria e o pagamento retroativo dessa reparação econômica, a partir de 18.9.1998.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Nesse caso tem-se a inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1.904.517/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 1/7/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DE ATOS DE PROMOÇÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo ora agravante em desfavor do Estado de Alagoas, objetivando provimento jurisdicional para assegurar-lhe o direito de promoção ao posto de Capitão PMAL.

2. De modo a subsidiar o pedido de promoção, o autor ampara-se na premissa segundo a qual suas promoções às graduações de Cabo, Terceiro-Sargento, Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento foram concedidas com atraso pela Administração, causando, em verdadeiro efeito cascata, retardo indevido na concessão da promoção à graduação de Subtenente e ao posto de Segundo-Tenente, impedindo, via de consequência, outras promoções.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "cada ato promocional na carreira do policial militar é um ato único, de efeitos concretos e permanentes, e que estabelece, assim, o marco do prazo prescricional para o questionamento do direito à promoção com base nos requisitos preenchidos no tempo alcançado por cada um deles" (AgInt no REsp n. 1.930.871/TO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/9/2021). Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.882.350/AM, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; REsp n. 1.758.206/MA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.

4. Considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada em (já tendo sido ultrapassados mais de cinco anos da promoção 18/7/2016 do autor à graduação de Cabo, ocorrida em momento anterior a , 3/2/2006) quando o autor foi promovido a Segundo-Sargento, como confessado na petição inicial, resta evidenciada a prescrição do próprio fundo de direito.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 2.172.716/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Dessume-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ. Portanto, incide sobre a Súmula 83 do STJ, aplicável também para interposição de recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Ademais, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca do direito dos Recorrentes às promoções até a patente de Suboficial, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no AREsp 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.192.058 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0011964-6

Número de Origem:
00423801420074013400 423801420074013400

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUI TEIXEIRA DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : JURANDYR FRANCA DA SILVA - INVENTARIANTE

RECORRENTE : CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO - ESPÓLIO

REPR. POR : ZENEIDE ARAUJO DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE

RECORRENTE : LINERIO GONCALVES DOS REIS

RECORRENTE : JOAO BAPTISTA DE MORAES FILHO

RECORRENTE : JORGE MACHADO DOS SANTOS

RECORRENTE : OSCAR BOBSIN

RECORRENTE : ANTONIO SOUZA DOS ANJOS

RECORRENTE : JAIR SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA - DF002218

RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUI TEIXEIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : JURANDYR FRANCA DA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : ZENEIDE ARAUJO DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : LINERIO GONCALVES DOS REIS
AGRAVANTE : JOAO BAPTISTA DE MORAES FILHO
AGRAVANTE : JORGE MACHADO DOS SANTOS
AGRAVANTE : OSCAR BOBSIN
AGRAVANTE : ANTONIO SOUZA DOS ANJOS
AGRAVANTE : JAIR SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA - DF002218
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de agosto de 2026